



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 90, DE 2017

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o processo Projeto de Decreto Legislativo (SF) nº210, de 2017, que Aprova os textos da Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 189) e da Recomendação sobre o Trabalho Doméstico Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 201), da Organização Internacional do Trabalho.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Jorge Viana
RELATOR: Senador Lasier Martins

23 de Novembro de 2017



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

PARECER N° , DE 2017

SF/17740.84622-35

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 210, de 2017, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova os textos da Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 189) e da Recomendação sobre o Trabalho Doméstico Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 201), da Organização Internacional do Trabalho.*

RELATOR: Senador LASIER MARTINS

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 210, de 2017, cuja ementa está acima epigrafada.

Por meio da Mensagem nº 132, de 7 de abril de 2016, a então Presidente da República submeteu ao crivo do Congresso Nacional os *textos da Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 189) e respectiva Recomendação (nº 201), da Organização Internacional do Trabalho.*

Na exposição de motivos, subscrita pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores, interino, e do Trabalho e Emprego, é ressaltado que a *Convenção é dedicada à proteção dos direitos trabalhistas e à garantia do acesso ao trabalho decente de um dos mais vulneráveis grupos sociais em todo o mundo, o de trabalhadoras e trabalhadores domésticos.* O texto consigna, ainda, que a *Convenção incorpora diversos benefícios e mecanismos de proteção de direitos trabalhistas.* O documento esclarece, também, que uma Comissão Tripartite sobre o Trabalho Doméstico foi instituída no âmbito do



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Ministério do Trabalho e Emprego e emitiu parecer favorável ao conteúdo tanto da Convenção quanto da Recomendação.

Os considerandos do tratado reconhecem a contribuição dos trabalhadores domésticos para a economia global; destacam que essa forma de trabalho continua a ser subvalorizada e é, em geral, realizada por membros de comunidades desfavorecidas; sublinham que esse perfil de trabalhador é particularmente vulnerável à discriminação em relação às condições de emprego e trabalho, bem como a outros abusos de direitos humanos; indicam que nos países em desenvolvimento os trabalhadores domésticos constituem significativa proporção da força de trabalho e permanecem entre os mais marginalizados; e recordam outras convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) aplicáveis à hipótese, bem como outros instrumentos internacionais relevantes. O ato internacional em apreço registra, por igual, que ele foi adotado em 16 de junho de 2011.

Nos termos de seu Artigo 1, o termo “trabalho doméstico” designa o trabalho executado em ou para um domicílio ou domicílios; já a expressão “trabalhadores domésticos” caracteriza toda pessoa, do sexo feminino ou masculino, que realiza trabalho doméstico no marco de uma relação de trabalho. O mesmo dispositivo fixa que uma pessoa que executa trabalho doméstico de modo ocasional ou esporádico, sem que este trabalho seja uma ocupação profissional, não é considerada trabalhador doméstico.

O Artigo 3 prescreve que todo membro deverá adotar medidas para assegurar a promoção e a proteção efetivas dos direitos humanos de todos os trabalhadores domésticos. Esse preceito determina, também, que todo Membro da OIT deverá adotar medidas asseguratórias da promoção e proteção dos direitos humanos dos trabalhadores domésticos com vistas a respeitar, promover e tornar realidade os princípios e direitos fundamentais no trabalho.

O texto convencional dispõe, ainda, que deverá ser estabelecida idade mínima para os trabalhadores domésticos, que não poderá ser inferior à idade mínima estabelecida para os trabalhadores em geral (Artigo 4). A Convenção estatui a necessidade de proteção contra todas as formas de abuso, assédio e violência (Artigo 5), bem assim a necessidade de se assegurar aos trabalhadores condições equitativas de emprego e de trabalho decente (Artigo 6).

SF/17740.84622-35



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Já o Artigo 7 institui que ao trabalhador doméstico deverá ser assegurado acesso a informação sobre suas condições de emprego de forma verificável e de fácil compreensão dando-se preferência a contratos escritos de acordo com a legislação nacional. O artigo subsequente cuida das hipóteses a contemplar trabalhadores domésticos migrantes, que são contratados em um país para prestar serviços em outro.

Há, também, prescrições no sentido de se assegurar compensação de horas extras, períodos de descanso diário e semanal (pelo menos 24 horas consecutivas), como também férias anuais remuneradas (Artigo 10) e salário mínimo previamente fixado sem discriminação por sexo (Artigo 11). O texto consigna, ainda, que os salários deverão ser pagos diretamente pelos meios que indica (Artigo 12).

O ato estabelece, por igual, que todo trabalhador doméstico tem direito a um ambiente de trabalho seguro e saudável (Artigo 13) e deve receber proteção da seguridade social, inclusive no que diz respeito à maternidade (Artigo 14). Já o Artigo 15 trata do emprego obtido, inclusivo por migrantes, por meio de agências privadas. Na sequência, a Convenção determina que todos os trabalhadores domésticos tenham acesso aos tribunais ou outros mecanismos de resolução de conflitos (Artigo 16).

A Convenção nº 189 entrará em vigor doze meses após a data de registro de ratificação de dois membros pelo Diretor-Geral da OIT, conforme estabelece o Artigo 21. O texto convencional é passível de denúncia ao final de um período de dez anos, a contar da data de sua entrada em vigor (Artigo 22). Os artigos 23 a 26 cuidam de aspectos administrativos/burocráticos do Diretor-Geral da OIT, do Conselho de Administração da Organização e de sua Conferência.

O projeto de decreto legislativo em análise contém, ainda, a Recomendação (nº 201). Essa complementa as disposições da Convenção nº 189 e fornece orientação para observância dos Estados que se vincularem ao texto convencional no tocante à sua condução interna, de modo destacado, na hipótese de adoção de legislação que se pretende seja conforme às concepções perfilhadas pela referida convenção.

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa.

SF/17740.84622-35



SF/17740.84622-35

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Destacamos, de início, que compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Observamos, ainda, que não há vícios no que diz respeito a sua juridicidade. Inexistem, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF). Além disso, o art. 4º, inciso II, da CF, prescreve que a República Federativa do Brasil se regerá em suas relações internacionais pelo princípio da prevalência dos direitos humanos. Nesse sentido, eventual aprovação do tratado e sua provável ratificação está em consonância com esse comando constitucional.

No mérito, a temática da Convenção reveste-se de extrema relevância para o campo do direito do trabalho, de maneira destacada na esfera do trabalho doméstico. Como acentuado nos *consideranda*, os negociadores almejam assegurar aos trabalhadores domésticos tratamento mais equânime, menos discriminatório, respeitador dos direitos humanos e assegurador dos direitos básicos outorgados aos trabalhadores em geral.

Nesse sentido, o ato internacional, composto de 27 artigos, oferece marco legislativo seguro para todos os países que venham a se vincular ao texto, o que já foi feito, até o presente momento, por 24 Estados.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Decreto Legislativo nº 210, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17740.84622-35

**Relatório de Registro de Presença****CRE, 23/11/2017 às 09h - 48ª, Extraordinária****Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional**

PMDB	
TITULARES	SUPLENTES
EDISON LOBÃO	1. RENAN CALHEIROS
JOÃO ALBERTO SOUZA	2. VALDIR RAUPP
ROBERTO REQUIÃO	3. HÉLIO JOSÉ
ROMERO JUCÁ	4. MARTA SUPLICY
FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
GLEISI HOFFMANN	1. FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE
ACIR GURGACZ	2. JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE
JORGE VIANA	3. PAULO PAIM	PRESENTE
LINDBERGH FARIAS	4. HUMBERTO COSTA	

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)		
TITULARES	SUPLENTES	
ANTONIO ANASTASIA	1. CÁSSIO CUNHA LIMA	
PAULO BAUER	2. RONALDO CAIADO	
RICARDO FERRAÇO	3. FLEXA RIBEIRO	PRESENTE
JOSÉ AGRIPIÑO	4. TASSO JEREISSATI	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
LASIER MARTINS	1. JOSÉ MEDEIROS	
ANA AMÉLIA	2. GLADSON CAMELI	

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)		
TITULARES	SUPLENTES	
CRISTOVAM BUARQUE	1. VANESSA GRAZIOTIN	
VAGO	2. RANDOLFE RODRIGUES	

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)		
TITULARES	SUPLENTES	
FERNANDO COLLOR	1. WELLINGTON FAGUNDES	
PEDRO CHAVES	2. ARMANDO MONTEIRO	

**DECISÃO DA COMISSÃO
(PDS 210/2017)**

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO
QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO PELA
APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

23 de Novembro de 2017

Senador JORGE VIANA

Vice-Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa
Nacional